TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Decisão Sumária n.º 14/2026

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente Orlando Gomes e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 6/2026, em que é recorrente **Orlando Gomes** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 6/2026, Orlando Gomes v. STJ, Inadmissão por ausência de explicitação da norma cujo escrutínio se requer)

I. Relatório

1. Orlando Gomes, veio ao Tribunal Constitucional, "recorrer do Acórdão do STJ sobre a reclamação apresentada", para tanto apresentando arrazoado a partir do qual:

1.1. Retoma os argumentos apresentados na reclamação;

1.2. Apresenta o que considera fundamentos do "presente recurso", e

1.3. Conclui no seguinte sentido:

1.3.1. A sentença ora reclamada viola o direito ao trabalho (…)", bem como "viola o direito do recorrente ao trabalho digno", razão pela qual seria "inconstitucional", e, mais ainda, por violar "o princípio da dignidade da pessoa humana";

1.3.2. Violaria ainda os instrumentos de Direito Internacional que arrola. Por esta razão diz que "essa decisão é inconstitucional (…), daí o "Acórdão dever ser declarado nulo por violar a CR, nomeadamente (…);

1.3.3. Isso, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que o justificam e por não se ter debruçado sobre a questão que indica;

1.3.4. Termina dizendo que "para além das inconstitucionalidades suprainvocadas, viola ainda os princípios da proporcionalidade e da adequação, que são princípios constitucionais".

1.3.5. Motivos que justificariam que "esse Acórdão dev[a] ser considerado inconstitucional e, consequentemente, nulo (…) e que o recurso deve ser "considerado procedente, por provado e, consequentemente, declarado o Acórdão objeto do presente recurso inconstitucional e nulo (…)';

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

1.4. Instado a aperfeiçoar o recurso no sentido de indicar com a precisão as normas que pretenderia impugnar, ao não proceder dessa forma, o JCR, por meio de decisão sumária, julgou deserto o recurso:

1.5. O recorrente reclamou da decisão para a Conferência

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 28 de agosto de 2026, nessa data realizou-se, com a participação dos Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional e do Senhor Secretário do TC.

2.1. Na decisão que se seguiu, apesar de os juízes terem recusado todos os fundamentos articulados pelo recorrente em relação ao regime de contagem de prazos durante o período de férias judiciais;

2.2. Deferiram, excecionalmente, a reclamação, anulando a decisão sumária impugnada e permitindo que o recorrente protocolasse a sua peça de aperfeiçoamento dentro do prazo legal, contado a partir do momento em que fosse notificado da presente decisão.

2.3. Não porque tenham acolhido a alegação do recorrente de que o prazo não podia ter corrido nas férias judiciais, nem que a notificação era nula, mas, somente porque, de acordo com informações obtida da secretaria, à data da notificação do despacho de aperfeiçoamento ao reclamante, ainda não se tinha dado a devida publicidade à deliberação, que, mais tarde, se tornou acessível por meio do link https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/2026/08/24/funcionamento-do-tribunal-constitucional-durante-o-periodo-de-ferias-judiciais-de-2026/), que divulgava a o regime de funcionamento durante as férias judiciais – que tem sido considerado decisivo para que todos os jurisdicionados tenham esta informação presente ao atuarem perante o Tribunal Constitucional – e que o seu teor não era conhecido à data da notificação do despacho de aperfeiçoamento.

3. Notificado a 9 de setembro, o recorrente protocolou peça de aperfeiçoamento no dia 15, com o objetivo de corresponder às injunções que lhe haviam sido dirigidas, a respeito da qual, pela extensão que não se compadece com o tamanho de uma versão corrigida de um requerimento de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, limitamo-nos a sumarizar as conclusões, em que assevera o seguinte:

3.1. O acórdão recorrido nada traz de novo, baseando-se nos mesmos argumentos de generalidade, e viola o direito ao trabalho, o direito ao trabalho digno e o princípio da dignidade da pessoa humana;

3.2. O acórdão viola ainda os principais instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, por via da receção do Direito Internacional na ordem jurídica cabo-verdiana, consagrada no artigo 12 da Constituição da República, designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

3.3. O acórdão é inconstitucional e deve ser declarado nulo, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão e por os fundamentos estarem em contradição com a decisão;

3.4. O acórdão recorrido reconhece que a Administração admitiu colocar o Recorrente, um Agente da Polícia, a trabalhar numa horta em Santa Cruz, o que significa que não perdeu o seu vínculo com a Administração. Todavia, apesar de vexatória e desumana, essa admissão não passou de uma clara violação do direito ao trabalho;

3.5. O recorrente discorda da afirmação da sentença recorrida de que o facto de ter continuado a receber salário da função pública durante a reclusão foi uma ilegalidade, alegando que nunca foi objeto de processo disciplinar, tendo continuado a exercer as funções como funcionário público da Polícia Nacional;

3.6. Após a sua condenação, em 1992, continuou a trabalhar e, após ter saído em liberdade condicional, em 1993, foi impedido de exercer a sua função, sem que lhe tivesse sido instaurado qualquer processo disciplinar, tendo apenas em 2001 sido determinada a sua reintegração;

3.7. Em consequência, ficou impedido de receber o seu vencimento de janeiro de 1994 a outubro de 2001, causando-lhe um prejuízo no montante de 3.268.737$00, factos que, segundo afirma, ficaram provados no Tribunal;

3.8. Sustenta que a não integração nos seus serviços e o não pagamento dos seus proventos violaram as leis sobre atos administrativos e de remuneração do pessoal policial em efetividade de serviço, bem como as normas relativas à responsabilidade civil do Estado;

3.9. Alega, por fim, que a Sentença proferida nos autos n.º 35/03, do 2.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Praia, deu como provado que, em 1993, estando em liberdade, foi impedido de reintegrar o quadro da POP como agente de 1.ª classe, facto que, segundo o recorrente, deita por terra o argumento do Acórdão recorrido de que esse facto foi provado *non liquet*;

4. E textualmente que:

4.1. "Vê-se claramente que o STJ não apreciou corretamente a decisão condenatória do tribunal Judicial da Praia";

4.2. "O Acórdão recorrido não contrariou as legais apresentadas na sentença condenatória. Aliás, não indica uma única norma violada pelo tribunal que condenou o apelante estafo [seria Estado]";

4.3. "Pelo que se reitera a sua nulidade, por violar a Constituição da República uma vez que não apresenta argumentos de facto e de direito";

4.4. "Assim, o acórdão recorrido viola as disposições dos artigos 3º n.º 1, 5ºe 7º, a) do Decreto-lei N. 116/84, de 8 de dezembro). E ainda, Artigo 101, n.º 1 dos Estatutos da POP então em vigor. E, consequentemente o artigo 16 da CR então em vigor";

4.5. "Pois se não houvesse violação dessas normas o ora recorrente teria entrado nos seus serviços logo em 1993 e teria recebido o seu vencimento desde aquele período";

4.6. "Cabo Verde é um Estado de Direito Democrático onde a Lei prevalece sobre o Estado, seus órgãos e seus Agentes, pelo que o Acórdão do STJ, ora recorrido e do TRS violam a constituição a legalidade, devendo ser declarado nulo";

4.7. "Violam o princípio da proporcionalidade e adequação";

4.8. "A interpretação dada pelo tribunal recorrido, o STJ, é restritiva, portanto violadora da CR, razão pela qual a decisão recorrida é inconstitucional e viola a legalidade, pelo que deve ser declarada nula".

5. Termos em que entende dever o presente recurso ser considerado procedente por provado, declarando-se nula a decisão recorrida, confirmando-se a decisão condenatória do apelado Estado de Cabo Verde. E assim será feita justiça ao ora recorrente que se espera há mais de 20 anos.

II. Fundamentação

1. O recorrente reage do Acórdão STJ sobre a reclamação apresentada [seria do *Acórdão STJ 22/2026*???], por razões que expõe e que serão retomadas nesta decisão sumária.

2. Nesta fase, e a fim de se verificar se o recurso pode prosseguir, é absolutamente indispensável que se proceda à verificação da presença das condições necessárias para se conhecer das questões de constitucionalidade colocadas, o que passa, primeiro, por aferir se os pressupostos recursais, gerais e especiais, para a admissibilidade do recurso estão preenchidos, e, segundo, por definir se os pressupostos e requisitos de cognoscibilidade de cada questão de constitucionalidade encontram-se presentes.

2.1. Nesta matéria, o Tribunal Constitucional segue a sua jurisprudência sobre a admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, construída através de diversos arestos, nomeadamente alguns que foram decididos no mérito (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ* , *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100; *Acórdão 8/2024, de 22 de janeiro, Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 240-252; *Acórdão 9/2024, de 24 de janeiro, José Rui da Fonseca v. STJ, Inadmissão por ausência de utilidade de eventual decisão de inconstitucionalidade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 245-252; *Acórdão 19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que Juízes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com os princípios da igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de que em processo administrativo não sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585; *Acórdão 20/2024, de 1 de março, Eduíno Nascimento Paula v. STJ, Não julga inconstitucional a norma do artigo 587, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, segundo a qual só é admissível recurso ordinário nas causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre desde que a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal;* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 585-605; em incidentes pós-decisórios decididos (*Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2619-2636; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Pedido de declaração de nulidade do Acórdão 1/2024, de 04 de janeiro,* Rel: JC

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 11, 6 de fevereiro de 2024, pp. 222-225); em reclamações pela não admissão das mesmas (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]* , Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, 22 de julho de 2019, pp. 1214-1223; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1824; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril, Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1786-1792; *Acórdão 01/2021, de 12 de janeiro, Alex Saab v. STJ, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta [por não esgotamento dos recursos ordinários]*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 8 de março de 2021, pp. 832-836; *Acórdão 26/2021, de 25 de maio, Okechwkwu Onuzuruibgo e outros v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2248-2252; *Acórdão 27/2021, de 25 de maio, Adilson Staline v. Presidente do TRS, por não admissibilidade de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2252-2256; *Acórdão 74/2023, de 9 de maio, António Varela Oliveira v. STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade – Não Conhecimento da Reclamação por Ausência de Indicação Precisa de Norma a Ser Escrutinada pelo Tribunal Constitucional*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1314-1318; *Acórdão 131/2023, de 1 de agosto, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ*, Rel: JC João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1865-1870; *Acórdão 189/2023, de 31 de dezembro, Crisolita da Lapa Martins do Livramento v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 54-59; *Acórdão 12/2024, de 31 de janeiro*, *Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 532-535; *Acórdão 37/2024, de 14 de maio, Carolino Dias v STJ, Reclamação Sobre Indeferimento de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 27 de maio de 2024, pp. 1158-1161; *Acórdão 57/2024, de, 29 de julho, João Teixeira e Quintino Borges da Costa v. STJ, indeferimento por ausência de identificação de norma*

inconstitucional supostamente aplicada pelo órgão judicial recorrido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1728-1731), quase todas indeferidas, e em decisões de não-admissão tomadas pelo Coletivo (*Acórdão 51/2022, de 22 de dezembro*, *Rui Barbosa Vicente v. STJ, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética nos termos da qual o artigo 437, parágrafo primeiro, alínea [i]) sobre a recorribilidade de decisões judicias da segunda instância seria aplicável a situações ocorridas antes da entrada em vigor de lei de alteração por desconformidade com a garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial, a garantia de recurso e a garantia de defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 206-214).

2.2. Em relação à admissibilidade,

2.2.1. O recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade foi admitido pelo Egrégio STJ, que, muito doutamente, considerou que "não é clara a indicação da norma cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende [que] seja apreciada, ficando mesmo a perceção de que o recurso é trazido não de uma inconstitucionalidade 'normativa' mas de uma alegada 'inconstitucionalidade judicial' (ou da decisão em si considerada)", porém, dando o benefício da dúvida ao recorrente, ciente de que a "decisão sobre a admissibilidade do recurso caberá em definitivo ao Tribunal *ad quem* (…)";

2.2.2. Trata-se de competência que este órgão judicial tem por força do número 4 do artigo 83 da Lei do Tribunal Constitucional, o qual dispõe que a decisão positiva de admissibilidade do órgão judicial recorrido não vincula o Tribunal Constitucional, devendo este reapreciá-la caso dúvidas subsistam sobre o adequado preenchimento das condições processuais (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.1), até em função do interesse que o órgão judicial *a quo* possa possuir no sentido de ser esta Corte a pronunciar-se sobre a admissibilidade (*Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ*, *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1.2);

2.2.3. Podendo tal múnus ser assumido pelo Relator por força do artigo 86 desse diploma de processo constitucional (v. *Decisão Sumária 1/2020, de 20 de Abril, Okwuchkwu Arinzechi Igwemadu v. TRS*, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/, e *Decisão Sumária 1/2022, de 22 de julho, Aniceto dos Santos v. STJ*, JCR Pina Delgado, não publicado disponívelhttps://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoessumarias/, e *Decisão Sumária 1/2023, de 4 de janeiro*, também em Elisângelo Martins Almeida & Anilton Martins Almeida v. STJ, por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

conhecer, JCR Pina Delgado, não-publicado, disponível em https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/decisoes-sumarias/).

3. Em relação aos pressupostos gerais e especiais, impõe-se, pela sua natureza e pelo facto de o órgão judicial recorrido já o ter feito, uma análise perfunctória e geral, incidente sobre todos os seus itens, para se verificar se o Tribunal é competente, se os recorrentes possuem legitimidade, se foi interposto tempestivamente e se foram esgotadas todas as vias ordinárias de recurso.

3.1. Na medida em que a Constituição atribui competências a este Tribunal para fiscalizar a constitucionalidade e legalidade (artigo 215, parágrafo 1, alínea a)) e consagra no número 1 do artigo 281 que cabe recurso de decisões dos tribunais que recusem a aplicação, com fundamento em inconstitucionalidade, de qualquer norma ou que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada no processo, retomadas pela alínea c) do artigo 11 da Lei do Tribunal Constitucional, a qual desenvolve o seu regime processual no Capítulo II do Título II da Parte II, não seria, à primeira vista, ponto de discórdia de que o pressuposto da competência se encontra preenchido.

3.2. Sendo o recorrente uma das partes do processo principal, não haverá dúvidas de que, à luz da alínea b) do número 1 do artigo 76 da Lei do Tribunal Constitucional, é pessoa que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a decisão foi proferida – artigo 438, parágrafo primeiro, alínea b), do Código de Processo Penal –, tem legitimidade para dela interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

3.3. Não subsistindo dúvidas a respeito da presença dos pressupostos, da competência e da legitimidade, em relação à tempestividade, vejamos;

3.3.1. De acordo com o artigo 81 da Lei deste Tribunal e da jurisprudência firme desta Corte a respeito do regime de contagem (*Acórdão 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade]*, Rel: JC Pina Delgado, 2.3.4; *Acórdão 20/2019, de 30 de maio, Edílio Ribeiro da Cruz v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade,* Rel: JC Pina Delgado, 2), como regra, uma parte de um processo principal dispõe de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional.

3.3.2. Os factos evidenciam o seguinte:

A – O recorrente protocolou o Recurso de Fiscalização Concreta, no STJ, no dia 29 de maio de 2026;

B – Tinha sido notificado, na pessoa do seu mandatário, do conteúdo do *Acórdão N. 22/2026*, no dia 22 de maio de 2026;

3.3.3. Contado o prazo a partir desta última data, não há dúvidas de que o recurso foi tempestivamente protocolado.

3.4. No mais, integra o bloco de condições de admissibilidade o previsto pelo número 2 do artigo 77 da Lei do Tribunal Constitucional, disposto no sentido de que "o recurso (…) só pode ser interposto depois de esgotadas as vias de recurso estabelecidas na lei de processo em que foi proferida a decisão", incidindo sobre o presente caso o número seguinte conforme o qual "são equiparadas a recursos ordinários as reclamações para os presidentes dos tribunais superiores, nos casos de não admissão do recurso (…)".

3.4.1. Este pressuposto especial decorre de solução inevitável para se conciliar, de uma parte, a necessidade de se preservar o papel da justiça ordinária na salvaguarda dos direitos e interesses legítimos das pessoas, e, da outra, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado com demandas sobre essas matérias que poderiam ter sido resolvidas através dos Tribunais comuns;

3.4.2. Considerando que o recurso ordinário que o recorrente dirigiu ao Supremo Tribunal de Justiça foi julgado improcedente, a conclusão evidente é que já não teria meios ordinários para esgotar, até porque ainda tentou proteger os seus direitos por meio de incidente pós-decisório;

3.4.3. Pelo que quanto ao requisito da tempestividade se mostra inquestionável, bem como o esgotamento das vias ordinárias de impugnação;

4. Posto isto, é fundamental analisar os demais pressupostos de admissibilidade da fiscalização concreta da constitucionalidade;

4.1. Mas, para isso, atendendo à natureza do presente recurso, haveria, primeiro, que se identificar a norma que haja sido aplicada ou desaplicada pela decisão impugnada

4.1.1. Exigência que decorre da natureza do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, cujo objeto é estritamente um controlo normativo, das referências do artigo 77, que reconduzem integralmente a situações de inconstitucionalidade normativa, e do número 1 do artigo 82, que impõe ao recorrente a indicação da norma cuja inconstitucionalidade pretende que o Tribunal aprecie. Norma entendida num sentido amplo como qualquer enunciado deôntico, real ou hipotético, expresso ou implícito, em preceito específico ou inferido de um conjunto de preceitos, que prescreve ou descreve condutas, proibindo-as ou permitindo-as, ou conferindo um poder ou um direito.

4.1.2. Apesar de se poder discutir a necessidade de se estender este conceito além da norma na sua aceção mais evidente que decorra das orientações do sentido emergente da sua interpretação normal para abarcar qualquer base normativa efetivamente aplicada por um tribunal – na medida em que passíveis de escrutínio por via de recurso de amparo – o facto é que não só a Lei do Tribunal Constitucional ao mencionar, no número 2 do artigo 93, a possibilidade de a regra em

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

causa se fundar em determinada interpretação de uma norma, como a prática da jurisdição constitucional cabo-verdiana desde o momento que foi assumida pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, o vinha reconhecendo (pelo *Acórdão 15/04, de 28 de maio*, *MpD v. Tribunal da Comarca da Praia*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 17/04, de 11 de novembro, Joaquim Jaime Monteiro v. Tribunal de Contas*, Rel: JP Benfeito Mosso Ramos; pelo *Acórdão 09/09, de 29 de maio*, *Manuel Evangelista Évora v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: (ile.), não-publicados) e o Tribunal Constitucional manteve de forma consistente, desde o início das suas atividades (*Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, 16; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1), aderindo a essa tradição.

4.1.3. Mas, sendo assim, o Tribunal atenta especificamente ao preenchimento deste requisito para afastar qualquer tentação de utilização deste tipo de processo para efeitos de controlo de constitucionalidade decorrente de condutas dos tribunais judiciais sem natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional, podem ser impugnadas através da interposição de recursos de amparo, pelo menos nos casos em que se reportem à violação de direitos, liberdades e garantias (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1), não sendo idónea a utilização indistinta do mesmo recurso para se colocar tanto questões de inconstitucionalidade normativa como de inconstitucionalidades de conduta (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 2.2.1; *Acórdão 9/2018, de 23 de maio*, *INPS v. STJ: Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 4.5; *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 2; *Acórdão 12/2020, de 16 de abril*, *Ana Brazão Gocht v. STJ [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não suscitação de questão de inconstitucionalidade de forma processualmente adequada]*, Rel: JP Pinto Semedo, 5.3; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1; *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro*, *referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, *Alex Saab v.*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

STJ, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 4.2.3).

4.1.4. Ou também para efeitos de revisão de questões de facto apreciadas pelos Tribunais ordinários de acordo com as suas respetivas competências, afastadas desta jurisdição como já se tinha entendido em processos anteriores (*Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, 1 ; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade*, *Alex Saab v. STJ*, Red. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, 3.1.1). Assim, a identificação da norma que se pretende que esta Corte escrutine é essencial tanto nos casos em que o recorrente alega que norma inconstitucional, na sua aceção essencial, foi aplicada durante o processo, como é agravada nos casos em que se traz ao conhecimento do Tribunal imputação de utilização de aceção normativa inconstitucional para decidir uma questão ordinária. Destarte, incumbe ao recorrente recortar, da forma mais precisa possível, essa norma hipotética que garante a viabilidade da própria apreciação, devendo-se recusar a sindicância de qualquer uma que não tenha sido suficientemente definida.

4.1.5. Por conseguinte, a satisfação do primeiro requisito de admissibilidade é garantida na medida em que o recorrente indicar uma norma que foi aplicada pelo órgão judicial recorrido para fundamentar uma decisão que tomou no âmbito de um processo de que era interveniente processual, sendo exigência do mesmo que se esteja perante uma norma no sentido estrito da palavra, ainda que não se reconduza a qualquer preceito ou conjunto de preceitos. Isto é, que ela contenha uma estatuição e uma prescrição remissível, em potência, a uma natureza geral e abstrata, não obstante imaginada, como se tivesse sido construída por um legislador. Nos casos em que ela decorre de mera aceção interpretativa de preceito ou de conjunto de preceitos, é ónus do recorrente delimitá-la, não cabendo ao Tribunal fazê-lo em seu nome.

4.2. Como já se disse, cabe aos recorrentes trazer à colação essas normas ou, se possível, ao Tribunal Constitucional identificá-las a partir da leitura da peça de interposição do recurso. A este respeito, o *Acórdão 15/2017, de 26 de julho*, *INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856, já tinha considerado que, para viabilizar um recurso de fiscalização concreta, é imperioso que exista norma, que ela seja identificável e identificada, que tenha sido aplicada pelo órgão judicial e que haja sido especificamente suscitada no processo.

4.3. O facto é que não há identificação de qualquer norma que terá sido aplicada pelo tribunal recorrido nos autos, posto que o ora recorrente se limita a dizer:

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026

4.3.1. No requerimento de interposição do recurso, que "a sentença ora reclamada viola o direito ao trabalho (…)", bem como "viola o direito do recorrente ao trabalho digno", razão pela qual seria "inconstitucional", e, mais ainda, por violar "o princípio da dignidade da pessoa humana". Violaria ainda os instrumentos de Direito Internacional que arrola. Por esta razão diz que "essa decisão é inconstitucional (…), daí o "Acórdão dever ser declarado nulo por violar a CR, nomeadamente (…). Isso, por não especificar os fundamentos de facto e de direito que o justificam e por não se ter debruçado sobre a questão que indica. Termina dizendo que "para além das inconstitucionalidades suprainvocadas, viola ainda os princípios da proporcionalidade e da adequação, que são princípios constitucionais". Motivos que justificariam que "esse Acórdão deve ser considerado inconstitucional e, consequentemente, nulo (…) e que o recurso deve ser "considerado procedente, por provado e, consequentemente, declarado o Acórdão objeto do presente recurso inconstitucional e nulo (…)';

4.3.2. Já na peça de aperfeiçoamento, através da qual se lhe instou a indicar claramente uma norma que pretendia impugnar alegou que se veria "claramente que o STJ não apreciou corretamente a decisão condenatória do tribunal Judicial da Praia" e que "[o] Acórdão recorrido não contrariou as disposições legais apresentadas na sentença condenatória. Aliás, não indica uma única norma violada pelo tribunal que condenou o apelante estafo [seria Estado]". Por esta razão, reiterava a "sua nulidade, por violar a Constituição da República uma vez que não apresenta argumentos de facto e de direito". De outra parte, na sua dicção, "o acórdão recorrido viola as disposições dos artigos 3º n.º 1, 5ºe 7º, a) do Decreto-lei N. 116/84, de 8 de dezembro). E ainda, Artigo 101, n.º 1 dos Estatutos da POP então em vigor. E, consequentemente o artigo 16 da CR então em vigor", já que "se não houvesse violação dessas normas o ora recorrente teria entrado nos seus serviços logo em 1993 e teria recebido o seu vencimento desde aquele período". Por Cabo Verde ser "um Estado de Direito Democrático onde a Lei prevalece sobre o Estado, seus órgãos e seus Agentes, pelo que o Acórdão do STJ, ora recorrido e do TRS violam a constituição a legalidade, devendo ser declarado nulo" e viola "o princípio da proporcionalidade e adequação". Conclui que "[a] interpretação dada pelo tribunal recorrido, o STJ, é restritiva, portanto violadora da CR, razão pela qual a decisão recorrida é inconstitucional e viola a legalidade, pelo que deve ser declarada nula". Pelo exposto deveria o "recurso ser considerado procedente por provado, declarando-se nula a decisão recorrida, confirmando-se a decisão condenatória do apelado Estado de Cabo Verde. E assim será feita justiça ao ora recorrente que se espera há mais de 20 anos";

4.3.3. Não obstante tais alegações puderem resultar em vagas noções sobre o que, afinal, o recorrente pretende que se escrutine, não consigo visualizar nelas a construção de normas, ainda que hipotéticas, que contenham uma previsão e uma estatuição. Ao invés, o que se observa é mais a indicação de várias condutas e de um ataque direto à decisão judicial, e não especificamente a uma norma que tenha sido aplicada pelo tribunal *a quo*.

5. Em suma, o recorrente centra-se na indicação de condutas, imputando a violação de direitos por meio dessas práticas, e na consideração genérica de que o aresto impugnado violou os seus direitos.

5.1. Sendo disso sintomático, a expressão que usa repetidamente "violou" [indicou alguns parâmetros], e a insistência em considerar, sem mais, a decisão em si inconstitucional, além de se referir à inconstitucionalidade de uma interpretação que seria restritiva, sem que uma única vez tenham definido qual a norma aplicada que seria inconstitucional.

5.2. E quando, neste tipo de processo, as únicas interpretações que pode conhecer são as que tenham natureza normativa e não as que se integram no conceito de ato de poder público, como aconteceu, de tal sorte, a justificar que, em retrospetiva, se pergunte se se não se terá equivocado no recurso constitucional, estruturando uma peça de interposição de fiscalização concreta da constitucionalidade como se de uma petição de amparo se tratasse.

5.3. Deixando incompreensivelmente o ónus de construir a norma para o próprio Tribunal Constitucional, que, não obstante a sua boa vontade, não pode nem consegue identificar, com a certeza exigível, as pretensões dos recorrentes quanto a qual é a norma objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade. Poderia dizer-se que seria um dos inúmeros artigos que citam, o que até permitiria verificar se efetivamente foram aplicados pelo órgão judicial recorrido, nos termos do *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto*, *Arlindo Teixeira v. STJ*, *referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 3.2; e do *Acórdão 35/2019, de 18 de outubro*, *Alírio Vieira Barros e Outros v. TRS, sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, 1.5, mas não consegue sequer aproximar-se de conseguir identificar uma norma composta por uma previsão e por uma estatuição que teria servido de fundamento à decisão tomada pelo órgão judicial recorrido, só se consegue deparar com imputações de condutas inconstitucionais promovidas por via da interpretação de preceitos legais e nada mais.

5.4. A indicação da norma à qual se imputa vício de inconstitucionalidade é a condição mais importante, senão a principal, que recorrentes, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, devem satisfazer. Porque é isso que delimita o objeto do recurso de fiscalização concreta, recurso de impugnação de normas, não de condutas ou que sirva de meio para que alguém possa demonstrar a sua inconformação com os termos de uma decisão judicial. E, porque o Tribunal não pode conhecer além do pedido de fiscalização de norma jurídica solicitado, não pode em caso algum fazer tal construção, sendo esta tarefa única e exclusiva de quem pretenda a fiscalização de uma norma jurídica;

5.5. Porque, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional não escrutina questões ou condutas, mas normas, as quais devem ser devidamente construídas, e não era o caso dessas formulações expostas.

6. Não tendo estas sido identificadas, mesmo depois de o recorrente ter tido oportunidade de corrigir a sua peça, nada se pode fazer a não ser rejeitar este recurso.

III. Decisão

Pelo exposto, decido não admitir o recurso de fiscalização concreta, por ausência de identificação da norma impugnada, alegadamente aplicada pelo Tribunal recorrido.

Custas pelo recorrente, fixadas em 15.00$00 (quinze mil) escudos, ao abrigo dos números 3 e 4 do artigo 94 da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 127 do Código de Custas Judiciais, aplicados com as devidas adaptações em função da natureza constitucional e especial do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade.

Autue, notifique e publique

Praia, 25 de setembro de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 10 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges.*

A2026/S1/BO120/34242 | Decisão Sumária n.º 14/2026